

de Justiça que receberá o auxílio, conforme requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça natural.

Art. 3º. Compete ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, sob supervisão do Núcleo de Gerenciamento de Projetos – NUGEP, coordenar a atuação do Grupo de Atuação Especial de Defesa ao Patrimônio Público – GEDPP, dirigir a dinâmica dos trabalhos e determinar as diligências necessárias à célere e efetiva ulatimação das suas atividades.

Art. 4º. Os Promotores de Justiça designados para compor o GEDPP exercerão as atribuições supra delineadas sem prejuízo das suas titularidades e, quando designados para auxiliar determinada Promotoria de Justiça, receberão a Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Funções prevista no artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, pelo período da designação, sem prejuízo do recebimento de verbas indenizatórias, quando for o caso.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até 31 de dezembro de 2015 e revogando-se as disposições em contrário, notadamente, o Provimento n.º 72/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 15 de junho de 2015.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 023/2015 – OE/CPJ

ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 100/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 23/08/2011, embasado, ainda, nas disposições do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça aplicado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça até a aprovação de seu próprio Regimento Interno, por meio da presente RESOLUÇÃO estabelece normas eleitorais para formação de lista tríplice e nomeação do Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º A eleição para a formação de lista tríplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para mandato de 2 (dois) anos, terá data a ser definida em edital a ser publicado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser realizada no horário compreendido entre 8h e 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Participarão da escolha do Procurador-Geral de Justiça todos os membros do Ministério Público em exercício, exceto os que estiverem afastados por força de sanção disciplinar.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, entre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 12, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, sendo cabível recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça convocará eleição para a formação da lista tríplice por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias, conferindo-lhe ampla publicidade via Diário da Justiça, conforme art. 12, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008, sem prejuízo de sua publicação em quaisquer outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição dos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará no Órgão Oficial e divulgará pelos meios de comunicação, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 5º São elegíveis para a formação da lista tríplice os integrantes do Ministério Público em atividade, que estejam no exercício pleno das funções do seu cargo, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar, conforme art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme art. 13, parágrafo único, c/c art. 14, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 6º São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público que tenham exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos:

I - Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução;

II - Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público;

IV - Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público nomeados para cargos de confiança, na estrutura administrativa, deverão se desincompatibilizar de seus respectivos cargos, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de inscrição para o certame, conforme art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 7º A propaganda eleitoral, de cunho informativo, visa preponderantemente ao debate do programa de administração de cada candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a promoção pessoal e a abordagem de matérias que comprometam a dignidade institucional ou que possam denegrir a honra de qualquer candidato.

Art. 8º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 90 (noventa) dias antes do encerramento do mandato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo por qualquer motivo, o início da propaganda eleitoral poderá se dar a partir da respectiva declaração de vacância.

Art. 9º Não será tolerada a propaganda realizada:

- I – por outdoor ou assemelhados;
- II – por divulgação em espaços publicitários
- III – por matéria paga, na imprensa ou na *internet*;
- IV – por carro de som e assemelhados;
- V – por meio de festas, com oferta gratuita de bebidas e alimentos;

§ 1º A produção de encarte ou livreto de programa do candidato não poderá ostentar abuso do poder econômico nem uso desse poder visando à obtenção de vantagem eleitoral.

§ 2º Será permitida a propaganda eleitoral na *internet*, podendo o material de campanha ser hospedado em sítio eletrônico do candidato, desde que em provedor estabelecido legalmente no país, como também por meio de *blogs* e redes sociais.

§ 3º O sítio eletrônico utilizado para os fins do parágrafo anterior deverá ser informado à comissão eleitoral.

§ 4º Não será permitida qualquer espécie de campanha eleitoral no recinto ou no local onde se realiza a eleição, até a proclamação do resultado.

Art. 10. São proibidas aos Candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I – usar, em benefício da candidatura, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público;
- II – usar materiais ou serviços, custeados pelo Ministério Público, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas internas;
- III – designar servidor público efetivo ou portador de cargo comissionado para trabalhar na campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal;
- IV – fazer ou permitir uso promocional em desfavor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 11. A comissão eleitoral, dentro do exercício de seu poder de polícia sobre a eleição, zelar pelo atendimento das normas relativas à propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir as práticas de propaganda vedadas na presente resolução.

Art. 12. Os candidatos deverão apresentar à comissão eleitoral a prestação de contas dos gastos realizados com a propaganda eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito.

Parágrafo único. A comissão eleitoral disponibilizará na *intranet* as prestações de contas apresentadas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 13. São eleitores todos os membros do Ministério Público que a lei considere em efetivo exercício, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar.

§ 1º Será admitido o voto por via postal, desde que protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça e recebido pela Comissão Eleitoral até o encerramento dos trabalhos da coleta de votos, conforme art. 10, § 2º, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008:

- I – dos Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas do interior, onde postarão o seu voto;
- II – dos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital, do Estado ou da Comarca onde exerçam suas atribuições.

Parágrafo único. Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, estejam impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhes-á assegurada a coleta do voto domiciliar desde que solicitado, podendo optar pela remessa do voto via postal.

Art. 14. Na cédula de votação constarão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado para que o eleitor assinale os da sua preferência.

§ 1º O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 03 (três) candidatos.

§ 2º Cada cédula eleitoral para a votação presencial será rubricada pelo Secretário da Comissão Eleitoral designado para esse fim.

§ 3º Para viabilizar o voto via postal, o Setor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão da Comissão Eleitoral, enviará as cédulas eleitorais, via *e-mail* institucional, em formato PDF, para todos os integrantes da carreira em atividade, delas constando a assinatura digital do Secretário da Comissão Eleitoral.

§ 4º O voto por via postal somente será computado se recebido na unidade de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

§ 5º Os Promotores de Justiça com atuação no interior do Estado ficam autorizados a se deslocar para Fortaleza para participação na votação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça e sem prejuízo para suas funções.

§ 6º Com a finalidade de coibir qualquer tentativa de fraude eleitoral, somente será contabilizado o voto encaminhado via postal se constar a identificação do eleitor, bem como a sua assinatura, na parte externa do envelope sobre seu fecho, devidamente lacrado, contendo o voto.

§ 7º Os votos recebidos por via postal, à medida que forem chegando à Procuradoria-Geral de Justiça, serão relacionados quanto aos seus remetentes e entregues imediatamente à Comissão Eleitoral, que os depositará em urna própria para posterior apuração.

Art. 15. O sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a urna eletrônica e o programa desenvolvido para a sua utilização.

§ 2º Durante o processo de votação, serão apresentados no painel da urna eletrônica o nome e a fotografia do candidato.

§ 3º A urna eletrônica contabilizará os votos, assegurando-lhes o sigilo e a inviolabilidade, garantindo-se a todos os candidatos ampla fiscalização.

Art. 16. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á à cabine indevassável para exercer o seu direito de voto.

Art. 17. A Comissão Eleitoral requisitará ao Procurador-Geral de Justiça o material e o pessoal necessários ao regular

processamento da eleição.

Art. 18. Cada candidato à lista triplíce poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar o recebimento dos votos postados, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, a organização da lista triplíce e sua entrega ao Governador do Estado, podendo impugnar voto e apresentar recursos.

Parágrafo único. É facultado ao candidato, ou a seu representante legal, pedir recontagem de votos.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 19. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhes o devido sigilo, e somados ao resultado obtido na urna eletrônica, para fins do cálculo do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 20. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante da lista de presença.

Art. 21. Procedida a apuração pela Comissão Eleitoral, o seu Presidente proclamará eleitos os 3 (três) candidatos mais votados, organizados em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos de cada integrante, conforme o art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único. Havendo empate no número de votos, integrará a lista, sucessivamente, o membro do Ministério Público titular do cargo de mais elevada categoria ou entrância e, se em igualdade de condições, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Formada a lista triplíce, a Comissão Eleitoral a encaminhará, mediante protocolo, ao Governador do Estado no primeiro dia útil imediato à eleição, se não houver recurso, conforme a norma do art. 17, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

§ 1º Após encerrada a votação, caberá recurso das decisões emanadas pela Comissão Eleitoral, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que se reunirá, com a presença da Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com o quórum mínimo de ¼ (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator, e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo quórum, no primeiro dia útil após o sorteio, conforme a norma do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

§ 2º Após a decisão do recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cumprir-se-á o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 23. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar na votação, conforme art. 10, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 24. O novo Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso e tomará posse em sessão pública e solene do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil subsequente ao término do mandato do ocupante anterior do referido cargo, após publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 10 de junho de 2015.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça/Relatora

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça